

DIREITOS DO CORPO E DIREITOS HUMANOS: ABEIRAMENTOS ENTRE PLATÃO, FOUCAULT E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Roberto Fernandes de Melo³

Vinicius Oliveira Seabra Guimarães⁴

RESUMO

A proposta deste artigo e seu objetivo é fazer breves aproximações teóricas entre a noção de centralidade dos direitos do corpo e seus desdobramentos nos direitos humanos. Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica. Para tanto o percurso teórico-metodológico terá três momentos históricos distintos: partiremos do pensamento grego, adentraremos em Foucault e chegaremos à Constituição Federal. No pensamento grego o corpo em si ocupava lugar central na busca pelo conhecimento. O lugar do corpo se estabelece numa análise filosófica e política da polis. Já no pensamento de Foucault o corpo se transforma em objeto de poder, dominação e controle social coletiva. Por sua vez, a Constituição Federal evoca a igualdade e a liberdade como norteadores da vida dos cidadãos, sendo que para exercer de forma plena esses distintivos o corpo e a condição humana são centrais na análise.

PALAVRAS-CHAVE: Corpo. Filosofia. Constituição Federal.

ABSTRACT

The purpose of this article and its objective is to make brief theoretical approximations between the notion of centrality of the rights of the body and its consequences in human rights. It is, therefore, a bibliographical research. For that, the theoretical-methodological course will have three distinct historical moments: we will start from Greek thought, we will go into Foucault and we will arrive at the Federal Constitution. In Greek thought, the body itself occupied a central place in the search for knowledge. The place of the body is established in a philosophical and political analysis of the polis. In Foucault's thought, the body becomes an object of power, domination and collective social control. In turn, the Federal Constitution evokes equality and freedom

³ Graduado em Ciências Sociais (UniEvangélica), graduado em Teologia (PUC Goiás), licenciado em Filosofia (Claretiano), graduado em Direito (ESUP), Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (UniEvangélica). Atualmente atua como professor efetivo da Secretaria Estadual de Educação de Goiás, leciona nos cursos de licenciatura da Faculdade de Piracanjuba (FAP) e é advogado. E-mail: profrfm@gmail.com

⁴ Licenciado em Sociologia (UNIDERP), graduado em Administração (PUC Goiás), licenciado em Pedagogia (UNIFACVEST), pós-graduado em Gestão Escolar (UGF), pós-graduado em Docência Universitária (FGF), Mestre em Educação (PUC Goiás) e Doutor em Educação (PUC Goiás) – linha de pesquisa: Educação, Sociedade e Cultura. E-mail: vs.seabra@gmail.com

as guides in the lives of citizens, and in order to fully exercise these distinctives, the body and the human condition are central to the analysis.

KEYWORDS: Body. Philosophy. Federal Constitution

1 INTRODUÇÃO

O corpo, em suas várias dimensões de análise, sempre esteve presente na discussão acerca do papel social do ser humano, seus limites e tensões na vida coletiva. A proposta desse capítulo é fazer breves aproximações teóricas entre essa noção de centralidade dos direitos do corpo e seus desdobramentos nos direitos humanos. Para tanto, será traçado como percurso teórico-metodológico três momentos históricos distintos: partiremos do pensamento grego, adentraremos em Foucault e chegaremos à Constituição Federal.

No pensamento grego o corpo se inter-relaciona com a noção de alma, virtude e ética, desvelando que a existência material não se descola das representações simbólicas dadas nas relações políticas existentes nas polis. Logo, o corpo ocupa lugar de destaque no pensamento platônico.

Em Foucault, o corpo é tratado como instrumento de poder, dominação e categorização social. De um lado tem os que exercem o controle político, institucional ou estatal; de outro lado tem os dominados, que são privados da liberdade, estando, por vezes, restringidos de seus próprios corpos, como é o caso dos estudos foucaultianos acerca da psiquiatria e da loucura.

A Constituição Federal, por sua vez, traz à tona a discussão sobre o direito à não acepção e a não distinção social entre os cidadãos. Dessa forma, o corpo reinserisse no debate como elemento vital para a condição de exercer a liberdade e obter igualdade, entendendo que os direitos humanos são inerentes à própria humanização das relações sociais.

2 O CORPO, A ALMA E A POLIS EM PLATÃO

O tema da alma sempre foi desafiador para os pensadores gregos antigos, pois existem diversos conceitos e noções sobre a natureza e essência da alma, assim como há muitas especulações acerca da relação entre a alma e o corpo. No pensamento de Platão essa discussão ganha uma força maior e suas interpretações delinearão o pensamento ocidental e influenciaram, sobretudo, o pensamento cristão, tendo Santo Agostinho como um dos principais propagadores dessa 'cristianização' do pensamento platônico (BARROS e ROUANET, 2004).

Platão foi um filósofo grego, viveu entre 427 a.C a 348 a.C e foi discípulo de Sócrates. Na história da filosofia e nos dicionários de filosofia consideram que ele partiu da teoria de seu mestre e atribuiu-lhe um novo significado, um sentido novo: a ideia é mais do que um conhecimento verdadeiro, ela é o próprio ser, a verdadeira

realidade (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2006).

Existe uma tendência de leitura mais ampla e geral das obras de Platão que o descaracterizam como um pensador tipicamente idealista e elitista, e que apontam sua preocupação com as questões da pólis. Observa-se, por exemplo, na obra *A República*, que a alma é frequentemente associada à politéia, aos cidadãos da polis e à formação do homem (BARROS e ROUANET, 2004).

A partir da chamada Teoria das Ideias, Platão distingue o mundo sensível (material) do mundo Inteligível (das ideias). O mundo sensível é o mundo dos sentidos, é o mundo das coisas. Já, o mundo inteligível, é o mundo das ideias, seria o mundo perfeito. Numa compreensão ampla da sociedade, ela deveria aproximar-se desse mundo ideal, ou seja, o mundo dos fenômenos só existe se participar do mundo das ideias, do qual é apenas uma sombra (Teoria da Participação).

Na obra *República*, no livro IV, o Sócrates apresentado por Platão apresenta a alma com três elementos: aprendemos as coisas com uma parte, sentimos ira com outra parte e com uma terceira parte desejamos prazeres como do sexo e da comida, e daí surge a pergunta, quando temos impulso agimos com a alma inteira? Platão responde: uma pessoa pode ter sede, mas não estar disposto a beber, poderíamos dizer que uma pessoa sente desejo de fumar e não estar disposta a fumar, pode sentir vontade de se embriagar e não estar disposta a beber álcool, isto, na teoria de Platão, mostra que há uma parte da alma que reflete e uma parte diferente que sente desejos corporais. A parte que reflete é chamada de razão e a parte que sente desejos corporais é chamada de apetite (KENNY, 2004).

Existe um terceiro elemento a atribuir para a alma, este terceiro elemento pode estar em conflito com a razão e pode estar em conflito com o apetite, ele é chamado de temperamento (está diretamente relacionado com a ira). Para Platão, a justiça na alma é a harmonia destes três elementos, ou seja, razão, apetite e temperamento (ira).

No livro IX da *República*, Platão novamente apresenta a alma tripartida. Teria os seguintes elementos: avarento, temperamento e razão. O elemento avarento seria inferior, tendo o dinheiro como meio principal para satisfazer os desejos do apetite. O elemento temperamento é aquele que procura poder, reputação e vitória (parte da alma ansiosa por honra). O elemento razão busca conhecer a verdade e seu amor é o saber. Nesse viés, Kenny (2004) pondera que:

Um destes três elementos pode ser dominante na alma de cada homem: podemos classificar um homem, respectivamente, como avarento, ambicioso ou acadêmico. Cada tipo de pessoa alegará que a sua vida é a melhor: o avarento louvará a vida dos negócios, o ambicioso louvará a carreira política e o acadêmico louvará o conhecimento, a compreensão e a vida do saber (KENNY, 2004, p. 257).

Entre os livros IV e IX, Platão introduziu a Teoria das Ideias, que orientou seu plano de educação para os filósofos reis. Em Platão, as considerações sobre a alma variam, mas existe um fio condutor epistemológico, didático-pedagógico (paideia) e ético-político (BARROS E ROUANET, 2004). Existe um direcionamento do

conhecimento, que passa por uma didática e reflete no mundo político (Pólis).

Para Platão a política era a mais nobre de todas as ciências, pois tinha como objeto a pólis, e, conseqüentemente, a vida do conjunto dos cidadãos. Seu projeto ético-político visava a construção de uma noção de cidade justa que promovesse o bem de todos. Dessa forma, na sua obra *A República*, idealizou a cidade organizada basicamente de três atividades: produção de bens materiais e alimentos (alma de bronze), defesa da cidade (alma de prata) e administração e governo da pólis (alma de ouro).

Dentro dessa organização, a cada cidadão corresponderia uma função social (essencial) e esta seria definida pela sua própria natureza (virtude), pela aptidão inata de cada pessoa. A ética, que seria inseparável da felicidade, consistiria no fato de cada um cumprir a função para a qual seja mais apto por natureza. A ética platônica é eudemonista, ou seja, tem a felicidade como valor fundamental.⁵ Dessa maneira, o ser humano alcançaria a felicidade fazendo aquilo para o qual suas virtudes (aptidões) tendem, e assim agiria de forma ética, pois cumprir seu papel e crescer no conhecimento da verdade levam ao bom funcionamento da pólis.

3 O CORPO, A PRODUÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA EM FOUCAULT

A discussão sobre o corpo, as nuances da alma e suas funções sociais na polis ultrapassa o pensamento grego e se ressignifica no mundo ocidental moderno, agregando sentidos peculiares, que apesar de distintos, trazem novamente o corpo e a alma como categorias centrais na compreensão da vida urbana. O ponto de partida para a reflexão sobre o ser humano (moderno) é o pensamento de René Descartes, com sua proposição: Penso, logo existo. Ele inicia seu pensamento propondo a dúvida metódica, que consiste em duvidar de tudo o que vem dos sentidos e até das verdades matemáticas, se duvidarmos de tudo, não podemos duvidar da capacidade de duvidar e de que existimos enquanto temos essa consciência (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2006). Portanto, o ser humano é o ser racional, que pensa.

Juntamente com o desenvolvimento do capitalismo essa visão do ser humano como ser racional, que produz e é eficiente, que atende às expectativas da produção torna-se um 'padrão', um modelo a ser observado, e aqueles que fogem desse 'padrão' são excluídos e deixados à margem. A relação homem/natureza é significativa para afirmar o homem como ser que existe, proporcionando também a sensação de domínio sobre a natureza e sobre o mundo (ROZEK, 2009).

No desenvolvimento da ciência moderna (século XVII ao século XIX) a reflexão epistemológica representou uma tentativa de justificar o privilégio teórico e social desta forma de conhecimento. O saber científico, com a pretensão de "explicar tudo", deu ao ser humano, em nome da ciência, o poder e o controle sobre o outro, principalmente daquele colocado numa condição de desviante do padrão de normalidade (ROZEK, 2009). Assim, foi imposto um discurso de incapacidade de produção e de inferioridade, no plano existencial, do sujeito enfermo.

⁵ Do grego *eudaimonia*, que teria o sentido de vida feliz. O verbo *eudaimonéo* significa ser feliz.

Podemos afirmar que o discurso da Modernidade sobre as pessoas com enfermidades está fundamentado no entendimento da deficiência como um desvio da norma, como uma falta de ajustamento aos padrões ideologicamente definidos e padronizados como normais, num primeiro momento. Somente mais tarde foi possível avançar na direção de uma visão mais existencial, de valorização da pessoa humana.

Para se entender mais sobre esse processo de ressignificação sociais do corpo e da alma e suas conexões cidadinas, faremos a seguir um recorte a partir de Foucault. Michel Foucault nasceu em Poitiers, na França, viveu entre 1926 a 1984, foi professor no Collège de France (1970), é considerado um dos grandes pensadores franceses contemporâneos.

Para Foucault a história de uma ciência não significa o desenvolvimento linear e contínuo do pensamento, a história não é linear, ela é interpretada e construída a partir de escolhas e decisões históricas e políticas. As obras de Foucault são divididas em dois momentos de construção, a arqueologia e a genealogia. Na arqueologia tenta escavar as máscaras das instituições sociais, busca modos históricos de certas formas de discurso e objetos, procura investigar o “como do poder”, ou seja, como funciona o poder numa certa sociedade de direito (BRANDÃO, 2008). Na genealogia, método inspirado em Nietzsche, faz uma certa análise histórica de como o poder pode ser considerado explicativo na construção e produção dos saberes (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2006), os discursos são interpretados de acordo com as condições políticas que os tornam viáveis.

Com o uso do seu método da arqueologia, Foucault, ao analisar a história da loucura, percebe que a psiquiatria, em vez de descobrir a essência da loucura e possibilitar sua libertação, fez foi radicalizar o processo de dominação do louco, inclusive em seus aspectos corpóreos. A deficiência interpretada como um desvio da norma, um desajuste em relação aos padrões ideologicamente considerados como normais, também passa por esse processo de individualizações disciplinares, ou seja, as normas articulam os mecanismos disciplinares que atuam sobre o corpo com os mecanismos de regulação sobre a população. A norma individualiza e aponta para o conjunto dos indivíduos o que permite comparações, ao fazer isso, chama de anormal aquela diferença existente em relação à maioria (ROZEK, 2009).

Para entender a relação entre o poder, o discurso de exclusão em relação àqueles que fogem ou escapam dos padrões socialmente determinados, e que estão fora da lógica da produção, é necessário analisar sua interpretação a respeito do discurso e do poder, sendo toda forma de discurso uma opção política. Antes, é importante destacar que Foucault critica a visão marxista em relação à consciência do efeito do poder sobre o corpo na situação de trabalho.

Na visão marxista o poder é algo pesado, que tem a função de reprimir, de excluir e de recalcar, pois nesta concepção “a burguesia desempenhou na história um papel extremamente revolucionário” (MARX, 2008, p. 47), onde conquistou o poder, a burguesia conseguiu destruir as chamadas relações feudais, patriarcais, idílicas. Destruiu de forma impiedosa os laços feudais que ligavam o ser humano a seus superiores naturais, e não deixou de existir de homem para homem outro laço que não o interesse exclusivo do “pagamento em dinheiro” (MARX, 2008). Assim, na visão

marxista, o poder é exercido de forma repressiva a ponto de se afirmar que o poder político do Estado moderno não passa de um mero comitê para administrar os negócios da burguesia (MARX, 2008).

A crítica que Foucault faz em relação à perspectiva marxista é que se o poder tivesse apenas a função de reprimir, de censurar, de excluir, de impedir e de recalcar, se apenas se exercesse de forma negativa, ele, o poder, seria muito frágil. E, continua Foucault, se o poder é forte é porque produz efeitos positivos no nível do desejo e no nível do saber (FOUCAULT, 2015).

O poder, longe de impedir o saber, o produz. Se foi possível constituir um saber sobre o corpo, foi através de um conjunto de disciplinas militares e escolares. Foi a partir de um poder sobre o corpo que foi possível um saber fisiológico, orgânico. O enraizamento do poder, as dificuldades que se enfrenta para se desprender dele vêm de todos esses vínculos. É por isso que a noção de repressão, à qual geralmente se reduzem os mecanismos do poder, me parece muito insuficiente, e talvez até perigosa (FOUCAULT, 2015, p. 239).

Michel Foucault afirma que em toda a sociedade existe a produção do discurso e do saber, essa produção é ao mesmo tempo controlada, selecionada e organizada. A produção do discurso visa atingir fins, alcançar objetivos e metas, que nem sempre são claros e muitas vezes apresenta-se como 'neutro'.

O próprio Foucault, no seu discurso inaugural no Collège de France, de 1970, afirma:

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (FOUCAULT, 2014, A).

Foucault aponta a existência de três principais procedimentos de exclusão na sociedade. São eles: a) a interdição; b) a separação/rejeição e, c) a oposição verdadeiro/falso. Desses procedimentos de exclusão, o mais evidente e familiar é a interdição (FOUCAULT, 2014, A).

O estudo sobre o mais evidente procedimento de exclusão, que como já dito, é a interdição, muito interessa nesse capítulo por se tratar de um mecanismo que serve para interditar o discurso, impossibilitar determinadas pessoas ou grupos de ter voz e participar de decisões. Pela interdição não se tem o direito de dizer tudo, não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, qualquer um não pode falar de qualquer coisa (FOUCAULT, 2014, A).

Existem três tipos de interdições que se reforçam, se auxiliam e se coordenam, formam uma "Grade complexa que não cessa de se modificar" (FOUCAULT, 2014, A), esses tipos são: o tabu do objeto, o ritual da circunstância, e, o direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala. Para Foucault, as regiões onde temos as grades mais cerradas são as regiões da sexualidade e da política, no qual o discurso, longe de ser

neutro, exerce alguns de seus mais terríveis poderes.

Por mais que o discurso tenha uma aparência de pouca coisa, insignificante ou de neutralidade, as interdições que o cercam revelam, abruptamente, sua ligação e compromisso com o desejo e com o poder. Assim, “O discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 2014 A, p. 10).

Os discursos devem ser considerados a partir das condições políticas que os tornam viáveis e possíveis. E o poder deve ser visto de forma difusa, não se restringindo apenas ao Estado – ou ações do Estados – mas nas várias instâncias da vida social e cultural, numa abordagem que Foucault chamou de “microfísica do poder” (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2006).

Assim, existe um sistema de poder que coloca obstáculos, proíbe e invalida o discurso daqueles que não detêm o poder. Esse sistema de poder não se encontra somente nas instâncias superiores da censura, mas penetra profundamente, com muita sutilidade, em toda a “lógica” da sociedade (FOUCAULT, 2015). Os loucos, deficientes, desempregados, presos, enfim, aqueles que não se encaixam nos padrões sociais de produção ficam privados dos discursos e, assim, ficam desassistidos pelas normas.

Ser privado do discurso indica, também, adestramento, disciplina. O poder disciplinar é um poder que tem como principal função “adestrar”, a disciplina “fabrica” indivíduos, é uma técnica específica de um poder que toma os indivíduos como objetos e instrumentos (FOUCAULT, 2014, B). Aqueles que não são adestráveis são desconsiderados, e são colocados em último plano, é nessa ótica que as deficiências são tratadas e consideradas na sociedade capitalista.

A partir dessa análise sobre as relações entre o discurso, o poder e a exclusão daqueles que são considerados como estranhos ao padrão socialmente determinado pela sociedade capitalista e pela lógica da produção, podemos considerar a importância das normas e leis para garantir os direitos fundamentais e assegurar a inclusão daqueles que estão à margem do sistema. O discurso da modernidade em relação aos sujeitos com deficiência começa, paulatinamente, a dar lugar a um novo entendimento e a novas formas de tratar tal condição, como destaca Rozek (2009):

O cenário do mundo atual denota um movimento em direção a um sentido de inclusão social e o sujeito com deficiência passa a dividir a cena com os sujeitos sem deficiência, coabitando os diversos espaços sociais, onde conceitos e práticas assumem cada vez mais um caráter efêmero e de possibilidades múltiplas (ROZEK, 2009, p. 06).

Ao criticar a sociedade disciplinar que cria padrões e modelos universais, Foucault, na verdade, aponta para a diversidade humana, mostra que o ser humano é historicamente construído e que essa construção, em muitos momentos históricos, foi padronizada, seja pela Igreja, pelas decisões políticas ou pelos padrões culturais. O conceito sobre a essência do homem, seja dos Gregos Clássicos ou da Idade Média, serviu apenas para criar um modelo uniformizado universal, e com a Modernidade, esse modelo padrão esteve curvado ao sistema de produção,

atendendo às suas necessidades.

O discurso atual deve partir do múltiplo, da diversidade. Isso leva a considerar o múltiplo como necessário e deve resultar em práticas sociais que levam ao reconhecimento, respeito e valorização do outro, inclusive em sobre os debates acerca dos direitos do corpo e os direitos humanos. Desse modo, pensar numa sociedade inclusiva significa pensar na construção de um discurso e em práticas que considerem os sujeitos na sua diversidade (ROZEK, 2009).

4 O CORPO, A DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), considerada “Constituição Cidadã”, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, dispõe que as pessoas são iguais e não há distinção de qualquer natureza, portanto, deve-se respeitar inviolabilidade de direito à: vida, liberdade; igualdade; segurança; e, propriedade.

Nas interpretações sobre esse importante assunto é comum verificar-se que diversos autores adotam como sinônimas as expressões direitos fundamentais e direitos humanos, porém, ressalta-se que as diferenciações quanto a definição dos termos são salutares. Direitos fundamentais são aqueles normalmente direcionados à pessoa humana, sendo incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Assim, Nunes Júnior (2017, p. 728) afirma que essa é a razão pela qual, “na maioria das vezes, quando o estudioso se refere aos direitos previstos em tratados internacionais, fala direitos humanos e, quando estuda a constituição de um país, refere-se aos direitos fundamentais”.

Nessa acepção, Fernandes (2017) argumenta que existem os direitos do homem, os direitos humanos e os direitos fundamentais. Os direitos do homem seriam aqueles com sentido de direitos naturais; os direitos humanos seriam os direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito internacional; e os direitos fundamentais seriam os direitos positivados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada país.

Os direitos fundamentais podem ser considerados como produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, sendo estes últimos considerados como elementos de discursos morais e éticos justificados no decorrer da história. Os direitos fundamentais, seguindo essa lógica, não podem ser considerados como verdades morais previamente dadas, mas devem ser considerados como elementos em constante processo de construção e reconstrução, tendo em consideração que sua justificação e normatividade decorrem de uma Constituição positiva, que também é mutável.

Nesse mesmo caminho de análise, ao se referir aos direitos humanos toma-se como referência a construção humana que, inclusive, reconstrói este constante processo que visa promover a dignidade humana. Dessa maneira, os direitos humanos compõem uma construção axiológica, próprio da história humana, do passado, do presente, tendo como fundamento um espaço simbólico de luta e de ação social (PIOVESAN, 2005).

A Declaração de 1948, que inovou de forma extraordinária a gramática dos direitos humanos, merece destaque nesse estudo, pois introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, fundamentada na universalidade e indivisibilidade desses direitos (PIOVESAN, 2005). A universalidade porque invoca a extensão universal dos direitos humanos, no sentido de que a condição de ser pessoa humana é o requisito para a titularidade de direitos, e compreende-o como ser dotado de unicidade existencial e dignidade (PIOSEVAN, 2005).

Do ponto de vista jurídico (constitucional), entende-se que os direitos humanos são direitos previstos em tratados e documentos internacionais, que defendem e resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou até mesmo por outras pessoas, e que também obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos, independentemente de cor, religião ou qualquer outro fator, existência digna (NUNES JÚNIOR, 2017).

O assunto remete a reflexões sobre as diversas compreensões. Para a teoria jusnaturalista os direitos humanos são próprios do ser humano, por isso nascem com a própria humanidade. São de origem natural, universal e para os que professam fé religiosa são de origem até divina. Desta teoria provém a origem divina dos direitos humanos, pois os textos bíblicos já mencionavam o ser humano à semelhança e imagem de Deus, o cristianismo foi depois o propulsor desta ideia (PAGLIUCA, 2010).

Para a teoria positivista “os direitos humanos são apenas aqueles que a lei cria e prevê consoante a vontade política do legislador, ficando, pois, escoltados apenas sob a legislação respectiva” (PAGLIUCA, 2010, p. 18). Esses direitos não são considerados como próprios a todo ser humano, mas são concedidos e garantidos pelo Estado de forma institucionalizada. Para que o Estado conceda estes direitos, é o que se verifica, deve existir um contexto de lutas pelas garantias e efetiva normatização desses direitos.

A teoria moralista defende que a base dos direitos humanos está na consciência do povo. “Destarte, o mais perfeito é a mescla das teorias, pois assim presentes tanto a gênese humana, como a previsão legal e a consciência social” (PAGLIUCA, 2010, p. 19).

Fernandes (2017) classifica os direitos fundamentais a partir de gerações de direitos, nessa perspectiva os direitos estariam relacionados com os ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Atualmente é preferível utilizar a expressão ‘dimensões’, no lugar de ‘gerações’. A expressão ‘geração’ dá a impressão de troca de algo velho, já superado, por algo novo. Em relação aos direitos fundamentais uma nova dimensão não supera outra, elas se completam e convivem, por isso é preferível o termo dimensões (NUNES JÚNIOR, 2017).

Os direitos de primeira dimensão são também chamados de direitos de liberdade, são direitos individuais ou de liberdades públicas. O titular desse direito é o indivíduo e o Estado tem o dever de se abster, de não fazer, de não agir e de não interferir na liberdade do indivíduo. Fazem parte, desta primeira dimensão, os direitos civis e políticos. Esses direitos surgiram com o constitucionalismo, no século XVIII e

início do século XIX.

No início do século XX, surgem os direitos de segunda dimensão, trata-se dos direitos sociais, culturais e econômicos. Fernandes (2017, p. 325) explica que “são chamados de sociais não pela perspectiva coletiva, mas sim pela busca de realização de prestações sociais”. Nesta dimensão o Estado tem como dever principal o fazer, o agir, a implementação de políticas públicas que realizem aquilo que está previsto constitucionalmente. Eles assumem a noção de igualdade dos indivíduos que compõem uma sociedade. Com os direitos de segunda dimensão ocorreu uma mudança na leitura dos direitos fundamentais, interpretados agora não apenas como direito de defesa do indivíduo contra o Estado, mas como garantias institucionais.

No final do século XX, marcado pelo resgate humanístico decorrente da tomada de consciência de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, surge o pensamento sobre uma nova dimensão de direitos fundamentais, que seria a terceira dimensão de direitos.

Com o avanço da globalização e o desenvolvimento tecnológico surge uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, que é interpretada de forma diferente pelos doutrinadores. Para Paulo Bonavides (FERNANDES, 2017) trata-se do direito à democracia, do direito à informação e do direito ao pluralismo. Esses direitos seriam o alicerce do futuro da cidadania e da liberdade de todos os povos em tempos de globalização político-econômica.

A quarta dimensão dos direitos fundamentais, para outros estudiosos, refere-se aos direitos decorrentes do avanço tecnológico, relacionado à ciência genética, ao biodireito e biotecnologia. Nesta linha doutrinária encontra-se Norberto Bobbio, afirma que essa quarta dimensão nasce para garantir direitos que passam a correr riscos devido aos perigos em relação à vida, à liberdade e à segurança, decorrentes do aumento do progresso tecnológico (NUNES JÚNIOR, 2017).

O mesmo autor (2017) explica que os direitos de quinta dimensão vinculados aos desafios da chamada sociedade tecnológica e da informação, do ciberespaço, da internet e relativas ao mundo da internet de forma geral, são importantes. Outros autores, como Paulo Bonavides, definem como direitos com múltiplas interpretações e concepções, em que visualiza a paz como um direito de quinta dimensão (FERNANDES, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo se propôs a fazer abeiramentos e aproximações da categoria corpo a partir de três momentos históricos distintos, a saber: Platão, Foucault e a Constituição Federal. Obviamente que cada época apresenta consigo distinções e peculiaridades que se distinguem entre si, por essa razão não intentamos fazer uma comparação, mas propomos perceber como a categoria corpo se fez presente nas representações sociais a partir de cada uma desses três marcos históricos, filosóficos, políticos e jurídicos.

O corpo e seus usos foram o eixo norteador da análise. Destaca-se que no

pensamento grego o corpo em si ocupava lugar central na busca pelo conhecimento e, para tanto, se entremeiam com as noções de alma, virtude e ética. Demonstrando assim que o corpo era central para se estabelecer uma análise filosófica e política da polis. Já no pensamento de Foucault o corpo se transforma em objeto de poder, dominação e controle social, reiterando que modernamente o corpo ainda ocupa lugar de análise na vida coletiva. Por sua vez, a Constituição Federal evoca a igualdade e a liberdade como norteadores da vida dos cidadãos, sendo que para exercer de forma plena esses distintivos o corpo e a condição humana são centrais na análise.

A noção de direitos humanos foi tratada como princípio elementar e constitutivo da própria noção de humanidade, sendo que para se fazer presente nas relações sociais e cidadinas é necessário o corpo. Portanto, o corpo não é apenas a materialidade humana, mas é antes de qualquer outro distintivo uma representação da própria humanidade que necessita de humanizar-se por meio das garantias sociais previstas e asseguradas como um direito humano.

REFERÊNCIAS

BARROS, Leander Alfredo da Silva; ROUANET, Luiz Paulo. A correlação corpo-alma platônica: uma interpretação possível. **Revista Μετανόια** - Universidade Federal de São João del-Rei, número 6, Ano 2004.

BRANDÃO, André Martins. **Michel Foucault e a questão do Poder: O Judiciário como um produtor do discurso da verdade**. Fabel – Faculdade de Belém. Belém, PA: 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **D.O.U. de 5 de outubro 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 abr. 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e Trad. Roberto Machado. -3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Trad. Raquel Ramallete. – 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, B.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso: aula inaugural no collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. - 24. ed. – São Paulo: Loyola, 2014, A.

JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

KENNY, Anthony. **Nova História da Filosofia Ocidental**. Volume 1. Tradução António Infante. Lisboa: Gradiva, 2004.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido comunista**. Trad. Pietro Nassetti. -2.ed. – São Paulo, SP: Martin Claret, 2008.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa – PUC-SP, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan/abr. 2005.

ROZEK, Marlene. A Educação Especial e a Educação Inclusiva: Compreensões Necessárias. **Reflexão e Ação - Revista do Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em educação** – Mestrado e Doutorado: v. 17, n. 1, 2009.